



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001738/2006-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.413 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIO BASILIO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES, DESPESAS ODONTOLÓGICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa odontológica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a glosa no valor de R\$ 9.890,00.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 103/117) interposto em face do Acórdão nº 18-9.487 (e-fls 94/98) prolatado pela DRJ/STM em sessão de julgamento realizada em 20 de agosto de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 18-9.487

O presente Auto de Infração decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, Ano-Calendário de 2001 quando foram constatadas irregularidades na declaração. As Deduções de Despesas Médicas foram alteradas para R\$5.128,92 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), sendo apurado um saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.825,44 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), após a revisão da declaração foi apurado Imposto Suplementar no valor de R\$2.826,18 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos).

O contribuinte foi intimado a comprovar as despesas médicas e forma de pagamento conforme intimado através do Termo de Intimação – Imposto de Renda Pessoa Física, datado de 25/01/2006 com prazo de 05 dias e prorrogado até 17/02/2006 solicitando como elementos de prova os seguintes documentos: a) cópias de cheques, extratos bancários, faturas de cartão de crédito para comprovar a forma de pagamento; b) exames, consultas ou outro documento que comprove a efetiva prestação dos serviços. Apresentou recibos emitidos de forma genérica e não comprovou a efetiva prestação dos serviços o que resultou na glosa de deduções no valor de R\$10.277,00 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais) e validadas deduções no valor de R\$5.128,92 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos). A comprovação das despesas médicas e odontológicas está prevista no art. 8º, Inciso II, alínea a e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95 e art. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

A impugnante apresentou defesa tempestiva arguindo que a simples apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais é suficiente para a comprovação das despesas, dispensando a comprovação da forma de pagamento e da efetiva prestação dos serviços ao contribuinte ou seus dependentes. Aduz que a confirmação dos serviços prestados cabe ao profissional liberal que o efetuou e que cabe ao agente tributário o ônus da prova do fato que sustenta a autuação. Anexo laudo e atestado do profissional que realizou os serviços odontológicos ora glosados das deduções.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 18-9.487

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2001

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

As despesas médicas quando não comprovada a efetiva prestação do serviço e o pagamento poderá ser glosada pelo agente arrecadador.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 103/117), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, ao sustentar a regularidade das deduções lançadas na DIRPF/2002 (e-fls 106/110), e apontar equívocos contidos na decisão de primeira instância (e-fls 110/116), ao manter as glosas das despesas com tratamento odontológico.

3.1. Sustenta que “a lei não impõe, para a dedução das despesas médicas, o dever de o contribuinte comprovar a forma como efetuou o pagamento dessas despesas, tampouco o obriga a manter consigo exames eventualmente realizados, bastando sua comprovação por recibo” (e-fls. 107); defende que “a documentação comprobatória de serviços prestados por

profissionais liberais, como os *odontólogos glosados*, deve ser feita pela emissão de simples recibos, com indicação dos serviços prestados e do nome e CPF do emitente” (e-fls 108), não sendo razoável e proporcional a exigência para apresentar no prazo exíguo concedido prova do pagamento realizado (e-fls 108/109) e pede para ser considerada a dedutibilidade das despesas com o tratamento dentário.

3.2. Alega ter feito, dentro das possibilidades, a prova efetiva do pagamento das despesas glosadas. Diz (e-fls. 109):

Nesse sentido, registre que o recorrente juntou à impugnação cópia de declarações prestadas pelos diversos odontólogos que o atenderam (vide fls.), especialmente da dentista Dra Nádia Aguiar Neme Pimentel, CRO-ES nº 3.446, responsável pela emissão dos recibos de maior valor utilizados na DIRPF/2002, todos os quais declaram, cabalmente, que houve a realização dos referidos serviços dentários no recorrente, cuja natureza e complexidade detalham.

Além disso, o recorrente também acostou à impugnação radiografia de sua arcada (vide fls.), onde se comprova a prestação de serviços para implantação de diversas próteses dentárias, o que necessariamente se permite a qualquer pessoa inferir que foi efetivamente realizado tratamento dentário para tal fim.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à pretensão de dedutibilidade de despesas com tratamento odontológico informadas na Declaração de Ajuste do Exercício 2002¹, glosadas pela fiscalização por falta da comprovação do pagamento e da efetividade da prestação de serviços.

Deduções de despesas médicas		
Declarado (e-fls. 45)	Mantidas	Glosa
9.890,00		9.890,00
4.175,92	4.175,92	
160,00	160,00	
750,00	750,00	
430,00	43,00	387,00
15.405,92	5.128,92	10.277,00

6. A argumentação deduzida no recurso está sintetizada nos subitens 3.1 e 3.2 supra, e o cerne do litígio consiste em determinar se a anexação dos recibos totalizando (e-fls 31/36), da declaração da profissional responsável pela execução (e-fls 38) e da cópia de radiografia (e-fls. 39), são aptas a autorizar a dedução das despesas odontológicas glosadas.

¹ Declaração de Ajuste Anual - 2002 (e-fls. 44/48).

7. Estou convencido de que a documentação anexada aos autos se mostra suficiente para restabelecer a dedução da despesa odontológica.

7.1. Em primeiro lugar, a anexação dos recibos com especificação dos valores, serviços prestados, data dos pagamentos mensais, nome e CPF do emitente.

Valor do Recibo	(e-fls)
R\$1.890,00	31
R\$800,00	
R\$800,00	32
R\$800,00	
R\$800,00	33
R\$800,00	
R\$800,00	34
R\$800,00	
R\$800,00	35
R\$800,00	
R\$800,00	36
R\$9.890,00	

7.2. Declaração prestada pela profissional dentista, Dra Nádia Aguiar Neme Pimentel (e-fls. 38) confirma que o Recorrente foi submetido a tratamento de reabilitação oral através de próteses parciais fixas e unitárias conforme plano de tratamento orçado no montante que fora declarado.

7.3. Não obstante a radiografia anexada às e-fls 39 dos autos, tenha sido produzida em data posterior, o documento tem o condão de demonstrar a execução do tratamento odontológico, a implantação de próteses dentárias a que foi submetido o Recorrente.

7.4. Pode-se divisar que o montante da despesa declarada é proporcional com o tipo de tratamento e prótese aplicada, considerando a época da execução dos serviços, ano-calendário 2001, Veja-se, considerando a somatória dos rendimentos tributáveis (37.753,00), rendimentos isentos (12.041,89) e rendimentos da declaração do cônjuge (15.842,00), pode-se divisar que o valor do tratamento corresponde ao percentual de aproximadamente 15% dos rendimentos da família, e que se situa em patamar razoável.

7.5. Formo, pois, convicção (artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972), de que as informações dispostas nos recibos foram complementadas e ratificadas pelos demais documentos anexados aos autos (subitem 7.2 e 7.3 supra), aliada à proporcionalidade do montante dispendido (subitem 7.4), e, por este modo, entendo que deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa com tratamento odontológico.

Conclusão

8. Em vista do exposto, VOTO por dar provimento ao recurso para cancelar a glosa no valor de R\$ 9.890,00.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles

